

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa - Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), de forma a tornar equipamento obrigatório dos veículos de transporte coletivo um recipiente para a coleta do lixo produzido a bordo, que poderá ser substituído por sacos de plástico reciclável individuais oferecidos aos passageiros.

Ainda em 2012, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado LEONARDO QUINTÃO.

Já em 2013, o projeto veio à análise desta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde ainda se encontra e aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se parecer (não apreciado) para este órgão técnico, da lavra do colega MARCELO ALMEIDA (2013).

É o relatório.

<div[](https://img.shields.io/badge/II-VOTO%20DO%20RELATOR-000000?style=for-the-badge)

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal – compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF: art. 22, XI).

A última parte dos parágrafos a serem acrescentados ao art. 105 do CTB é inconstitucional, pois é dada atribuição, de forma explícita, a órgão do Poder Executivo. Oferecemos emenda modificativa para sanar o vício.

Outrossim, o artigo do CTB a ser alterado pelo art. 1º do projeto necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa. Também oferecemos emenda.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.510/12, nos termos das emendas e subemenda em anexo.

É o voto.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Ao final dos novos parágrafos a serem acrescentados ao art. 105 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º do projeto, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 105 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º do projeto, acrescente-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PL Nº 3.510, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório para veículos do transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

SUBEMENDA DO RELATOR

No texto proposto pela emenda para o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503/97 pelo art. 1º da proposição principal, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
PR/MG